



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197696 - RJ (2024/0162417-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERTON DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA - RJ147919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR E VÍTIMA POLICIAIS MILITARES DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. DELITO NÃO RELACIONADO AO EXERCÍCIO FUNCIONAL. LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevalecido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.* (CC n. 170.201/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020).

2. Na hipótese dos autos, dentro dos estreitos limites *do habeas corpus*, verifica-se que o delito apurado não apresenta qualquer caráter de interesse militar, pois, apesar de o recorrente e vítima serem policiais militares da ativa, os fatos ocorreram na saída de uma casa de shows, após desentendimento entre a vítima e os primos do recorrente, de maneira que nenhum deles estava em serviço durante os fatos, e muito menos o delito apurado teria sido praticado em local sujeito à administração militar, não se atentando os fatos contra a hierarquia, disciplina e a instituição militar.

3. Ademais, para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada na instrução criminal e entender, conforme narrado pela defesa, que a prática delitiva estaria associada ao exercício da função militar, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197696 - RJ (2024/0162417-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERTON DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA - RJ147919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR E VÍTIMA POLICIAIS MILITARES DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. DELITO NÃO RELACIONADO AO EXERCÍCIO FUNCIONAL. LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevalecido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.* (CC n. 170.201/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020).

2. Na hipótese dos autos, dentro dos estreitos limites *do habeas corpus*, verifica-se que o delito apurado não apresenta qualquer caráter de interesse militar, pois, apesar de o recorrente e vítima serem policiais militares da ativa, os fatos ocorreram na saída de uma casa de shows, após desentendimento entre a vítima e os primos do recorrente, de maneira que nenhum deles estava em serviço durante os fatos, e muito menos o delito apurado teria sido praticado em local sujeito à administração militar, não se atentando os fatos contra a hierarquia, disciplina e a instituição militar.

3. Ademais, para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada na instrução criminal e entender, conforme narrado pela defesa, que a prática delitiva estaria associada ao exercício da função militar, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON DE FREITAS VIEIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0020741-22.2024.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante), policial militar da ativa, foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil contra Gemerson Augusto Chaves da Silva, também policial militar da ativa, oportunidade na qual ambos estavam de folga no dia dos fatos (e-STJ fls. 113/115).

Recebida a denúncia e encerrada a instrução criminal, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ, em 2/9/2021, pronunciou o recorrente, nos autos da ação penal n. 0002593-03.2017.8.19.0066, como incurso no art. 121, §2º, II, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri (e-STJ fls. 116/124).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando que "o feito não poderia continuar a tramitar naquela Vara Criminal, pois estava evidenciado que o crime envolvia dois policiais militares da ativa e que o paciente se encontrava no exercício de suas funções policiais militares. Destarte, a competência legal e constitucional de processar o feito é da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ)" (e-STJ fl. 53).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 16/4/2024, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, não conheceu do *habeas corpus*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 52):

Habeas Corpus. Paciente pronunciado por suposta infringência às normas de conduta insculpida no art. 121, §2º, II, do CP. Despacho que determinou o cumprimento de diligências e, posteriormente, volta para designação da Sessão Plenária. Irresignação. Ação constitucional de restrita dilação probatória que não pode ser manejado como substitutivo do recurso de Recurso em Sentido Estrito. Hodierna jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores no sentido de descabimento da ação mandamental de habeascorpus como sucedâneo recursal. Inexistência de decisão teratológica ou constrangimento ilegal flagrante capaz de ensejar o deferimento da ordem ex officio. Outrossim, compete à Justiça comum (Tribunal do Júri) o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro quando ambos estejam fora do serviço ou da função no momento do crime. Inteligência do Informativo 667 do E. STJ. Habeas Corpus não conhecido.

No recurso ordinário, a defesa insistiu na alegada incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que o recorrente, ainda

que estivesse de folga do dia dos fatos, teria atuado em razão da função de policial militar ao tentar prender o autor do disparo de arma de fogo (Gemerson), contra a vítima Wildson, o que justifica o deslocamento de competência para a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ).

Ao final, pugnou, liminarmente, pela imediata suspensão do processo na origem, até o julgamento definitivo do presente feito. No mérito, requereu (e-STJ fl. 91):
a) Que reconheça e declare que Gemerson disparou sua arma de fogo contra Wildson, assim, que o primeiro se encontrava em flagrante delito e que o segundo era uma vítima deste; b) Que reconheça e declare, que o recorrente atuou em razão de suas funções, ao agir para prender Gemerson; c) Que reconheça e declare, que a qualificadora não-existiu; d) Que caso concedida, ao final seja confirmada a liminar; e) Que seja concedida a ordem reconhecendo a competência da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 7/5/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 184/189).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 209).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 193/206), a defesa reitera o pedido para que seja reconhecida a competência da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação penal na origem, tendo em vista se tratar de crime praticado por militar da ativa, que atuou em razão de suas funções, contra outro militar da ativa.

Ao final, requer seja recebido e conhecido o presente agravo para (e-STJ fl. 205):

- a) Que reconheça e declare que Gemerson disparou sua arma de fogo contra Wildson, assim, que o primeiro se encontrava em flagrante delito e que o segundo era uma vítima deste;*
- b) Que reconheça e declare, que o recorrente atuou em razão de suas funções, ao agir para prender Gemerson;*
- c) Que reconheça e declare, que a qualificadora imputada ao recorrente não-existiu;*
- d) Que caso concedida, ao final seja confirmada a liminar;*
- e) Que seja concedida a ordem reconhecendo a competência da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ).*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, *Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevalecido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.* (CC n. 170.201/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, em sede de *habeas corpus*, afastou a alegada incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito na origem, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 55):

[...]

A isso se aplica - conforme salientado no decisum que indeferiu a liminar vindicada - que a pretensão arguida na presente ação mandamental é contrária a jurisprudência já consolidada do E. STJ é no sentido de que:

“Compete à Justiça comum (Tribunal do Júri) o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro quando ambos estejam fora do serviço ou da função no momento do crime.” (Info 667)

Interposto o presente, portanto, com notória finalidade de sucedâneo recursal, entendo pelo NÃO CONHECIMENTO do presente writ.

É como VOTO. - negritei.

Somado a isso, colhe-se das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual que (e-STJ fl. 106): *Com efeito, está reconhecido nos autos originários, bem como, expressamente, na Decisão atacada (doc. 02, Anexo 1), que o delito apurado não apresenta qualquer caráter de interesse militar, pois, apesar de o Recorrente e vítima serem militares da ativa, os fatos ocorreram, segundo a Denúncia, na saída de uma casa de shows, após desentendimento entre a vítima e os primos do ora Recorrente. Deste modo, considerando que não está evidenciado o interesse militar, a competência é da Justiça Estadual comum.*

Ora, embora a defesa renove o pedido de incompetência da Justiça Comum para processamento e julgamento do processo, tendo em vista que o crime foi praticado por militar da ativa, contra militar da ativa, o que atrairia a remessa dos autos à Justiça

Militar, verifica-se, a princípio, que o crime não foi praticado durante a situação de atividade, exigência do art. 9º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal Militar, bem como sem dano direto às instituições militares. Noutras palavras, ainda que o paciente e a vítima fossem militares, nenhum deles estava em serviço nem o delito apurado teria sido praticado em local sujeito à administração militar.

Em semelhante hipótese à situação dos autos, confira-se o recente julgado desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR E VÍTIMA POLICIAIS MILITARES DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. DELITO NÃO RELACIONADO AO EXERCÍCIO FUNCIONAL. LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. JUSTIÇA CASTRENSE. INCOMPETÊNCIA.

1. Embargos declaratórios com nítido intuito infringente devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processuais.

2. "Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte." (CC n. 170.201/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020.) **3. Na espécie, ao confirmar a competência do Tribunal do Júri para processamento e julgamento do feito, rechaçando a competência da Justiça militar, a Corte de origem considerou que "o réu e a vítima na ocasião dos fatos eram policiais militares, contudo, se encontravam de folga quando da ocorrência do delito de homicídio, inclusive, o crime ocorreu em um bar, não se atentando os fatos contra a hierarquia, disciplina e a instituição militar", não havendo ilegalidade a ser sanada.**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RHC n. 176.108/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 28/8/2023.) - negritei.

Ademais, para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada na instrução criminal e entender, conforme narrado pela defesa, que a prática delitiva estaria associada ao exercício da função militar, seria necessário proceder o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. USO DO CARGO PARA TENTAR ENCOBRIR A CONDUTA DELITUOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO

DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Afere-se dos autos que o agravante é integrante da reserva remunerada, sendo que, no momento da abordagem policial realizada por militares, o acusado se antecipou e apresentou-se como policial militar e exibiu sua carteira funcional no intuito de evitar a revista do veículo automotor, o que configura a hipótese do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar..

III - Preenchido o requisito previsto no art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, não há falar em incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, sendo inócua a tese defensiva de incompetência..

IV - Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem, de forma a concluir de forma diversa, ensejara, necessariamente amplo e aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, como bem entende a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 150.008/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) - negritei.

Por fim, não obstante a irresignação defensiva, cumpre destacar que eventual alegação de inobservância de aplicação da recente Lei n. 14.688/2023 - na qual, segundo a defesa, basta que o agente e vítima sejam militares da ativa para constituir-se um crime militar - não foi examinada pela Corte local e a defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nessa linha de intelecção, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: ***Até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes*** (AgRg no HC n. 861.653/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.696 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0162417-7

Número de Origem:

00207412220248190000 202414100215 207412220248190000 25930320178190066

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA - RJ147919

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA - RJ147919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024